



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Julgamento de Contas nº 001/2020

TC 4396/989/16-2

Ementa: *Pedido de suspensão da sessão de julgamento das contas referentes ao exercício de 2016. Requerimento para produção de prova pericial. Preclusão. Indeferimento. Adiamento em virtude da pandemia. Impossibilidade. Ausência de ofensa ao contraditório e ampla defesa. Precedentes. Pandemia, motivo genérico e inapto a justificar o adiamento pretendido. Convocação regularmente operada. Indeferimento.*

PARECER Nº 129/2020/SAJ/JACC

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo ilustre ex-Prefeito Sr. *Hamilton Ribeiro Mota*, no bojo do processo instaurado para análise e julgamento das contas do Poder Executivo, especificamente com relação ao exercício de 2016.

No citado requerimento, o interessado reitera pedido para produção de prova pericial em matéria contábil, bem como postula o adiamento da sessão ao argumento de que o julgamento presencial implicaria em risco a saúde em virtude da pandemia. Formula tais pedidos sob pena de nulidade, acaso haja o indeferimento (fls. 143/147).



Por determinação da Presidência, a pretensão foi encaminhada para prévia análise jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente anoto que o presente pedido defensivo aportou nesta Casa Legislativa somente no dia da Sessão Ordinária e após o início regular dos trabalhos, conforme missiva eletrônica (*e-mail*) constante dos autos.

Neste contexto, evidentemente tais pedidos estariam automaticamente fulminados pela **preclusão**. Contudo, por medida de máxima observância aos preceitos constitucionais, bem como por eficiência administrativa, passamos a examinar os pedidos de forma individual.

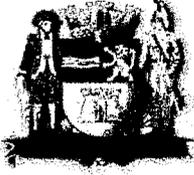
Da produção de prova pericial - impossibilidade

O pedido do interessado na produção de prova pericial já estava anteriormente encerrado pela **preclusão**.

Nos termos do artigo 28, inciso VII, alínea "a", da Lei Orgânica do Município (LOM), ao ser citado o interessado teve um **prazo de 15 dias para apresentação** de defesa escrita e **provas documentais**.

Todavia, compulsando o processo em exame, verifica-se que em sua manifestação de fls. 107/128 o interessado apenas apresentou defesa, **sem apresentar provas**, apesar do prazo para tanto. Também **não** postulou a realização da perícia ora pretendida.

Por sua vez, a Comissão pertinente para a prévia apreciação da matéria, **não** verificou a necessidade de tal prova pericial.



indeferindo expressamente, na ocasião, consoante se afere no parecer de fls. 136/138:

Com relação ao pedido para a produção de prova técnica contábil, manifestamos pela rejeição uma vez que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apresenta quadro técnico especializado para essa avaliação, tendo se debruçado sobre o processo em mais de uma oportunidade, obedecendo a requerimento da própria defesa.

Nesse sentido, vale ressaltar que a análise técnica (perícia) pretendida pelo interessado, já é – e foi - realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por força de expressa determinação Constitucional:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o **auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados** ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Por fim, ainda que fosse possível a realização da prova neste estágio processual – o que, repise-se, **não é possível** – constata-se que o requerente sequer especificou no que consistiria a análise pericial, limitando-se a postular vagamente a “produção de prova técnica contábil”.

Portanto, a prova pericial pretendida pelo requerente **não** encontra amparo normativo para ser deferida, sobretudo pelas reiteradas preclusões verificadas.



Do adiamento da sessão – ausência de previsão legal

Prosseguindo, a pretensão de adiamento da sessão de julgamento também não há como ser atendida, essencialmente porque não há previsão normativa que ampare a medida.

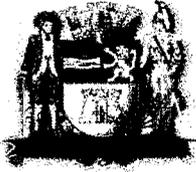
Consoante dispõe a LOM, o artigo 28, inciso VII, traça o rito de julgamento da matéria, inclusive com a previsão de **trancamento da pauta** do Poder Legislativo acaso as contas não sejam efetivamente deliberadas no prazo legal.

Portanto, há prazo legal para deliberação das contas, que não admite a suspensão ou interrupção a mera conveniência do interessado. Sendo certo que a pandemia não pode ser invocada como justificativa ampla e genérica para tal pretensão, devendo haver motivos concretos e razoáveis a justificar qualquer exceção.

No caso concreto o prazo fatal para apreciação da matéria se ultimarà em 19/06/2020, sendo certo que o presente pedido poderia ter sido formulado tempestivamente, e não somente após o início da Sessão Ordinária.

Assim, eventual acolhimento do pedido de adiamento, além de ilegal, também implicaria em prejuízo aos trabalhos legislativos na medida em que as peças orçamentárias estão em fase de apreciação e deliberação pelo Parlamento, o que seria gravemente afetado com o advento do prazo fatal para análise das contas.

CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
152 m.
Câmara Municipal de Jacareí

Com essas considerações, concluímos que o rito procedimental adotado no presente caso, resguardou à sociedade a ampla defesa e contraditório do interessado, não havendo quaisquer máculas que justifiquem a produção de prova pericial somente na etapa final do julgamento, bem como o adiamento sem amparo legal.

Por tais motivos, os pedidos formulados a fls. 143/147 comportam INDEFERIMENTO, devendo a sessão de julgamento ser mantida, eis que convocada em estrita observância ao rito da LOM sem máculas a quaisquer direitos e garantias fundamentais.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 17 de junho de 2020.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico